

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 76**

**PROJETO DE LEI Nº 12.193**

**PROCESSO Nº 77.236**

De autoria da MESA, o presente projeto de lei altera a Lei 8.199/2014, que reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para redefinir atribuições da área jurídica e dar outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10, vem instruída com os Anexos de fls. 07/09, e documentos de fls. 11/23.

Às fls. 20/23 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0005/2017, em suma, que 1) para análise do projeto foram juntadas as planilhas de fls. 21/23, que mostram impacto nulo com a presente ação, posto que os recursos necessários para as alterações propostas encontram-se previstos na Lei 8.737, de 26 de setembro de 2016 (Lei Orçamentária), em suas respectivas dotações; 2) aponta que as Despesas Totais com Pessoal, conforme Demonstrativo de Impacto Orçamentário, serão da ordem de 1,71% sobre a Receita Corrente Líquida projetada para o corrente ano, estando, portanto, dentro dos parâmetros legais, o que atende o disposto no art. 5º, I, e art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esclarece que o total de Despesas com Pessoal para o presente exercício poderá atingir o percentual de 69,56% das transferências recebidas pelo Legislativo, atendendo ao disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal e 3) que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 13, XII c/c o art. 14, III e XV e art. 27, inciso III)), e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa do Legislativo, (L.O.M. - art. 13, I, c/c o art. 45), em face de a ela ser atribuída



a organização dos serviços administrativos e provimento de seus cargos públicos envolvendo a criação e a extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, instituição de vantagens, reformulação de condições de provimento e atribuições.

Outrossim, a alteração da estrutura do setor jurídico, conforme justificativa, visa dar organicidade ao setor com a perfeita discriminação de suas atribuições. Sob o aspecto orgânico-formal, o tema é legal e constitucional (competência e iniciativa).

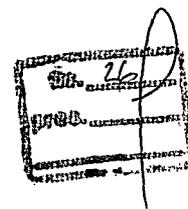
A matéria é de natureza legislativa, em face de somente através de lei poder se redefinir atribuições da área jurídica e dar outras providências, e presente está na proposta o quesito juridicidade. Em decorrência das medidas implementadas, consoante esclarece a Diretoria Financeira, a proposta não apresenta impacto de ordem econômica e orçamentária.

No caso concreto, não incidem óbices de natureza econômico, financeira e orçamentária, pois não se trata de aumento de despesas públicas e/ou revisão de vencimentos. O mesmo ocorre com relação a oitiva do IPREJUN (impacto atuarial), eis que não há criação de cargos ou reflexos de ordem remuneratória<sup>1</sup>.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, eis que visa a alteração de norma legal local – Lei 8.199/14 – podendo se consubstanciar através de norma situada no mesmo nível daquela, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade.

Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano ao Plenário.

<sup>1</sup> Os recolhimentos previdenciários dos cargos comissionados, outrossim, são destinados ao RGPS. Todavia, o tema está lastreado sobre manifestação do setor financeiro da Casa, que remetemos.



**PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por interpretação do disposto no § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre atribuição de provimento e extinção de cargos públicos.

**OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

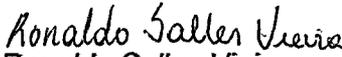
§ 2º do art. 44, L.O.M.).

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

S.m.e.

Jundiaí, 1º de março de 2017.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico